

ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA: ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Camilly Vitoria Cabral Fenato¹

Thalita Ribeiro Rodrigues²

Simone de Fatima Silva³

RESUMO

O presente trabalho analisa a alienação parental no âmbito do Direito de Família, com enfoque em seus efeitos jurídicos e na atuação do Poder Judiciário na proteção da criança e do adolescente. A alienação parental, prevista na Lei nº 12.318/2010, configura-se como forma de violência psicológica que interfere na formação emocional do menor, prejudicando o vínculo com um dos genitores. Inicialmente, o estudo aborda a origem e evolução do conceito, bem como os principais dispositivos legais que disciplinam a matéria.

Em seguida, examinam-se as consequências jurídicas decorrentes dessa prática, incluindo medidas aplicáveis ao alienador, como advertência, multa, ampliação do regime de convivência e alteração da guarda. Analisa-se, ainda, o papel do Poder Judiciário na identificação e repressão da alienação parental, destacando a importância da produção de provas técnicas e da observância do princípio do melhor interesse da criança. Por fim, discutem-se os desafios na aplicação da legislação, especialmente quanto ao uso indevido do instituto em disputas familiares. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com base na legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental; Direito de família; Criança e adolescente; Poder Judiciário; Lei nº 12.318/2010.

INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno que se manifesta nas relações familiares, principalmente após a dissolução conjugal, quando um dos genitores, avós ou responsáveis interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente com o objetivo de afastá-los do outro genitor. Tal prática, reconhecida juridicamente pela Lei nº 12.318/2010, representa uma forma de violência psicológica e constitui um dos maiores desafios contemporâneos no campo do Direito de Família. O estudo sobre o tema é relevante por envolver aspectos jurídicos e psicológicos, especialmente quanto à proteção integral dos direitos da criança e do adolescente garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, camillyfenato@gmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, ththalitath@gmail.com.

³ Advogada. Professora Orientadora da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: simone.silva@docente.faculdaderaizes.edu.br.

Diante desse contexto, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma a prática da alienação parental, reconhecida juridicamente pela Lei nº 12.318/2010, apresenta-se no âmbito do Direito de Família, e quais são as consequências jurídicas e os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro na efetiva proteção desses direitos fundamentais?

Além disso, a escolha do tema justifica-se pela relevância social e jurídica da alienação parental, que afeta diretamente o convívio familiar e a formação emocional da criança. Trata-se de um tema de grande importância no cenário atual, uma vez que envolve conflitos familiares que, muitas vezes, resultam em disputas judiciais pela guarda dos filhos. Além disso, o estudo é significativo por promover uma reflexão crítica sobre a aplicação da Lei nº 12.318/2010, buscando compreender se a legislação tem sido efetiva na proteção da criança e do adolescente em casos de alienação parental.

Dessa forma, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a alienação parental no âmbito do Direito de Família, investigando suas consequências jurídicas e examinando a atuação do Poder Judiciário na proteção da criança e do adolescente. Como objetivos específicos, busca-se descrever a alienação parental, identificando seus impactos no desenvolvimento da criança e do adolescente; identificar os casos em que genitores abusadores utilizam indevidamente a lei como forma de proteção; e investigar a atuação do Poder Judiciário na prevenção e repressão da alienação parental, analisando jurisprudências e os desafios enfrentados para a efetiva proteção da criança e do adolescente.

A metodologia adotada será de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental. Conforme Gil (2022), a pesquisa bibliográfica é realizada a partir de materiais já elaborados, como livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, permitindo uma compreensão crítica e aprofundada sobre o tema. O estudo será delimitado ao contexto jurídico brasileiro, com foco na Lei nº 12.318/2010. Compreendendo decisões e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), em virtude de seu papel na uniformização da jurisprudência nacional.

A pesquisa será estruturada em três capítulos principais. O primeiro abordará a alienação parental, seu conceito, origem e evolução, bem como os principais dispositivos da Lei nº 12.318/2010. O segundo tratará das consequências jurídicas da alienação parental, destacando seus impactos jurídicos, além das penalidades previstas em lei. Por fim, o terceiro capítulo analisará a atuação do Poder Judiciário na proteção da criança e do adolescente,

examinando a aplicação prática da legislação, decisões jurisprudenciais e os desafios enfrentados para garantir a proteção integral.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO, ORIGEM E EVOLUÇÃO

O presente capítulo aborda a alienação parental, explorando inicialmente sua origem e evolução como conceito. Em sequência, será analisada a legislação específica que trata do tema, destacando a Lei nº 12.318/2010 e seus principais dispositivos, os quais objetivam prevenir e coibir a prática da alienação, protegendo os direitos da criança e do adolescente.

1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito de alienação parental começou a ser discutido a partir da década de 1980 nos Estados Unidos, quando pesquisadores e profissionais da psicologia e do direito de família passaram a identificar comportamentos em que um dos genitores influenciava negativamente a criança, levando-a a rejeitar injustificadamente o outro responsável. Essa prática resultava em prejuízos emocionais significativos, como ansiedade, insegurança e ruptura dos vínculos afetivos.

Entre os estudiosos que analisaram o fenômeno sob uma perspectiva relacional, Kelly e Johnston (2001) destacam que situações de alta conflituosidade entre os pais podem criar um ambiente emocionalmente instável para a criança, dificultando sua adaptação ao processo de separação. Os autores afirmam que o envolvimento dos filhos nos conflitos adultos gera sobrecarga emocional e pode contribuir para a formação de alianças disfuncionais ou rejeições injustificadas.

Dessa forma, a alienação parental caracteriza-se pela manipulação da criança, que é levada a rejeitar um dos genitores sem justificativa. Nesses casos, o menor frequentemente desqualifica o outro genitor, tornando-se um instrumento de persuasão motivado pelo ressentimento ou sentimento de injustiça entre os adultos envolvidos, comprometendo sua percepção sobre relações familiares saudáveis (Gonçalves, 2018).

Com isso, a publicação da Lei de Alienação Parental, em 2010, reforçou a proteção jurídica da criança e do adolescente, conferindo maior poder aos magistrados para assegurar a convivência familiar. Conforme Gonçalves (2018), a Constituição Federal de 1988 já previa a proteção integral do menor, determinando que ele deve estar resguardado de abusos, negligência e violência, cabendo à família, à sociedade e ao Estado zelar pelo seu bem-estar.

Nesse sentido para Madaleno (2023), o processo de alienação parental configura abuso psicológico, manifestando-se por medo, hostilidade ou desrespeito injustificado em relação ao genitor alienado. Comumente associado a separações litigiosas, esse comportamento prejudica o desenvolvimento saudável da criança e interfere na preservação dos princípios fundamentais de direitos humanos e de proteção infantil.

Diante disso, em situações mais graves, o alienador insere falsas memórias na mente da criança, incluindo alegações de abuso físico ou sexual. Essa manipulação sistemática provoca insegurança, ansiedade, culpa e angústia, tornando a percepção da realidade confusa para o menor e aprofundando os danos emocionais decorrentes do afastamento do genitor alienado (Madaleno, 2023).

Com isso, a jurisprudência brasileira evidencia a gravidade do fenômeno, mostrando casos em que o guardião tenta romper os vínculos da criança com o outro genitor por vias legais. Figueiredo (2025), destaca por exemplo, decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ressaltam que a criação de vínculos com terceiros não justifica a destituição do poder familiar, quando há intenção de impedir o contato do menor com o genitor biológico.

Dessa forma, a alienação parental pode envolver múltiplos agentes, não se restringindo apenas ao guardião. Familiares, tutores ou pessoas com influência sobre a criança podem atuar como alienadores, ampliando os contextos de manipulação. Isso demonstra que o fenômeno não se limita à disputa pela guarda, mas se estende a diversos conflitos familiares que afetam a integridade emocional do menor (Figueiredo, 2025).

Além disso, o conceito de alienação parental abrange comportamentos conscientes ou inconscientes que perturbam a relação da criança com o outro genitor, indo além de questões de guarda. Disputas por bens, alimentos ou novas famílias, associadas à manipulação emocional e relatos induzidos, podem causar ansiedade, depressão, agressividade e problemas de identidade, comprometendo o desenvolvimento saudável da criança e o equilíbrio familiar.

Portanto, após compreender a origem e a evolução do conceito de alienação parental, percebe-se a importância de analisar o arcabouço legal que protege os direitos da criança e do adolescente. A Lei nº 12.318/2010 surge como instrumento fundamental para coibir a prática da alienação, estabelecendo mecanismos de prevenção, responsabilização e proteção dos menores. Este entendimento nos conduz naturalmente à análise de seus principais dispositivos e impactos na proteção familiar.

1.2. A LEI Nº 12.318/2010 E SEUS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

A Lei 12.318/2010, conhecida como a Lei da Alienação Parental, é apresentada como um grande marco da legislação brasileira, reconhecendo a prática de alienação parental como um fator prejudicial ao desenvolvimento psicológico da criança afetada. O intuito desta Lei é dar ênfase de forma processual, bem como criar medidas protetivas em relação a algumas condutas que dificultam o vínculo entre a criança e o genitor, cuidando judicialmente que exista a preservação do melhor interesse para a criança, principalmente no que diz respeito ao crescimento, manutenção da educação, e principalmente do relacionamento afetivo com seus genitores.

Deste modo, segundo Silva Barros (2018), percebe-se que o legislador procurou, através do Princípio do Interesse do Menor, garantir o princípio da Dignidade Humana que se encontra normatizado no Artigo 5º, caput, bem como no artigo 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, uma vez que ao longo da história, a criança e ao adolescente se encontravam à mercê do poder familiar patriarcal. Não obstante, visando a garantia de direitos da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enseja no artigo 3º:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

Com isso, o artigo 2º da Lei 12.318/2010, identifica de modo objetivo, como sendo alienação parental, a interferência na formação psicológica da criança induzida por um dos genitores, com a finalidade de criar um conflito entre um dos genitores e a criança, prejudicando o vínculo parental. Logo, condutas que configuram a alienação parental, se intensificam na dificuldade de contato com um de seus genitores devido a escolha do outro, informando a criança de fatos que podem causar uma distorção da imagem do outro genitor, impedindo que o genitor participe de decisões relacionadas a criança, de forma direta ou indireta, até mesmo induzindo a criança a dizer que não gosta do genitor, dentre muitos outros exemplos (Brasil, 2010).

Desta maneira, o poder familiar torna-se impossível, e pode, de acordo com o poder judiciário, ser reconhecido o ato e ser sancionado. Gonçalves (2011), afirma que a perda do poder familiar constitui espécie de extinção, podendo ser determinada por decisão judicial, nos termos do artigo 1.635, V, e 1.638. Assim como a suspensão, constitui sanção aplicada aos pais pela infração ao dever genérico de exercer a pátria em consonância com as normas regulamentares, visando atender o melhor interesse do menor.

Conforme, o artigo 4º estabelece medidas em que o juiz pode aplicar de forma isolada ou não, de acordo com a gravidade do caso, sem que exista um prejuízo das esferas cíveis, penais e administrativas. Medidas como: advertência e multa ao alienador, ampliar o regime de convivência em favor do genitor prejudicado e até mesmo alteração da guarda.

O conselho nacional de justiça, informa que a lei tem investigações de alegação em ações que são autônomas ou incidentais, prevendo a atuação de uma equipe técnica para uma avaliação mais profunda a respeito da intensidade dos atos de alienação parental. Maria Berenice Dias (2022), fala a respeito da Lei 14.340/2022 que é uma evolução natural da 12.318/2010, onde complementa o objetivo de proporcionar uma proteção mais eficiente ao interesse da criança. E ainda ressaltado que a caracterização deve exigir provas a respeito das condutas reiteradas e dolosas, que são voltadas a romper ou prejudicar o vínculo entre a criança e o genitor, não sendo suficiente os atos isolados sem a reiteração. A atuação judicial, segundo alguns relatórios e decisões tomadas, a tendência é sempre priorizar as medidas que podem restabelecer a convivência, ao invés de tomar decisões punitivas de uma forma imediata.

Contudo segundo os dados informados pelo Diagnóstico Nacional Da Primeira Infância de 2015 a 2021, embora seja um instrumento importante para a proteção desses direitos de convivência, existem algumas questões que são metodológicas que dificultam algumas estimativas precisas sobre sua incidência no Brasil. Alguns relatórios apresentados podem até mesmo apontar um percentual, portanto, são casos muito frequentes em demandas do Direito de Família e que existe uma variação considerável na forma como os magistrados e peritos interpretam e aplicam a norma. Os estudos empíricos e as revisões críticas podem analisar a aplicação dessa lei e seus riscos, identificando assim as melhores práticas (Brasil, 2019).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, existe a necessidade de produção de provas que comprovem o ato, para que haja a decretação da alienação parental. Deste modo, exige uma análise técnica e cautelosa mais profunda para a aplicação de sanções que possam, de fato, priorizar o interesse do menor. Logo, muitos precedentes, impondo o acompanhamento psicológico e a fixação de regimes para a convivência, aparecem como algumas medidas preferenciais (Brasil, 2019).

Portanto, a Lei nº 12.318/2010 constitui um avanço legislativo reconhecido e tipificado para um conjunto de condutas que podem lesar o direito de convivência do menor e seu(a) genitor(a). Desta maneira, medidas que privilegiam a reparação do vínculo aplicado como

uma cautela para a não instrumentalização da criança em uma disputa entre adultos, devem ser adotadas como remédio para o conflito.

2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O presente capítulo aborda as consequências jurídicas da alienação parental, analisando sua configuração como violação aos direitos da criança e do adolescente. Examina-se, ainda, as medidas legais aplicáveis aos genitores e responsáveis, bem como os questionamentos acerca do uso indevido da Lei nº 12.318/2010.

2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL COMO VIOLAÇÃO AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção integral à criança e ao adolescente no Brasil resulta de um processo histórico marcado por avanços normativos graduais, culminando na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Antes desse marco, prevaleciam legislações de caráter repressivo, voltadas à punição de menores em situação de abandono ou conflito com a lei, sem reconhecimento de direitos fundamentais ou da dignidade humana.

No início do século XX, a criação do Instituto de Proteção e Assistência à Infância, no Rio de Janeiro, representou a primeira iniciativa estatal voltada à infância, ainda que marcada por forte viés assistencialista. Nesse contexto, consolidou-se a distinção entre “criança” e “menor”, sendo este último associado à marginalização social, o que reforçava práticas excludentes e discriminatórias no tratamento jurídico da infância (Nascimento, 2020).

Com isso, a mudança de paradigma teve início no plano internacional com a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1959, que reconheceu a criança como sujeito de direitos universais. Segundo Nascimento (2020), no Brasil, essa concepção foi incorporada pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 226 a 230, e consolidada pelo ECA, que instituiu os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana em desenvolvimento.

Entre os princípios estruturantes da proteção infantojuvenil, destaca-se o da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA. Esse princípio impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com primazia, direitos

fundamentais como convivência familiar, respeito, dignidade e desenvolvimento pleno, conforme destaca Dias (2023).

Nesse cenário normativo, o direito à convivência familiar saudável assume centralidade, sendo diretamente violado nos casos de alienação parental. Tal prática caracteriza-se pela manipulação psicológica da criança ou do adolescente por um dos genitores ou responsáveis, com o objetivo de afastá-lo do outro, comprometendo sua formação emocional, afetiva e social (Bernardes, 2024).

Dessa forma, a Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental como interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, capaz de induzir ao repúdio injustificado ao outro genitor. Segundo Bernardes (2024), esse processo cria uma percepção maniqueísta da realidade familiar, na qual a criança passa a enxergar um genitor como inteiramente bom e o outro como totalmente mau, resultado de manipulação emocional, muitas vezes inconsciente.

Dias (2023), ao estudar conflitos de guarda, identificou padrões recorrentes da denominada Síndrome da Alienação Parental, como campanhas de desqualificação, ausência de ambivalência afetiva e implantação de falsas memórias. Reforçando que tais práticas acarretam danos profundos à saúde psíquica da criança ou adolescente, refletindo negativamente em seu desempenho escolar, social e emocional.

Portanto, a alienação parental configura grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme reconhece expressamente o artigo 3º da Lei nº 12.318/2010. Diante da omissão da família ou da sociedade, impõe-se a intervenção estatal para assegurar o melhor interesse do menor, preservar sua dignidade e garantir o direito à convivência familiar saudável, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e os princípios do ECA.

2.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA OS GENITORES E RESPONSÁVEIS

A alienação parental constitui grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente ao direito à convivência familiar saudável, conforme expressamente previsto no artigo 3º da Lei nº 12.318/2010. Tal prática compromete a realização de afeto nas relações familiares, configura abuso moral e representa descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

Diante da suspeita ou constatação de alienação parental, torna-se essencial a produção de prova técnica, especialmente por meio de laudos psicológicos ou biopsicossociais. Esses instrumentos permitem avaliar o estado emocional da criança ou adolescente e identificar os

prejuízos decorrentes da manipulação afetiva, subsidiando a atuação do Poder Judiciário na adoção de medidas adequadas (Silveira, 2023).

Segundo Silveira (2023), confirmada a prática de atos de alienação parental, o juiz poderá aplicar sanções jurídicas proporcionais à gravidade da conduta, conforme prevê a Lei nº 12.318/2010. Entre as medidas possíveis estão a advertência, a imposição de multa, a ampliação do regime de convivência do genitor alienado e, nos casos mais graves, a alteração ou a inversão da guarda.

Além disso, a legislação adota um rol exemplificativo de medidas, permitindo ao magistrado avaliar outras providências cabíveis conforme as peculiaridades do caso concreto. Conforme Siqueira (2024), essa flexibilidade decorre do reconhecimento de que a alienação parental pode se manifestar de diversas formas e em diferentes graus de intensidade, exigindo respostas jurisdicionais individualizadas.

Dessa forma, a jurisprudência tem reafirmado a possibilidade de alteração da guarda como instrumento legítimo de proteção ao melhor interesse da criança. Exemplo disso é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 823738-3, julgado em 2012, que manteve a transferência da guarda ao genitor alienado diante da prática comprovada de alienação parental, em observância à Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2010).

Embora a alienação parental não seja tipificada como crime, o ordenamento jurídico brasileiro prevê severas consequências civis e familiares aos responsáveis por sua prática. As medidas judiciais visam não à punição isolada do alienador, mas à restauração dos vínculos afetivos e à proteção da integridade psíquica da criança ou adolescente (Siqueira, 2024).

Com isso, os impactos da alienação parental extrapolam o campo jurídico, alcançando dimensões psicológicas profundas. Estudos citados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e por Carivali e Azevedo (2024) apontam efeitos como ansiedade, depressão, estresse tóxico, dificuldades escolares e prejuízos ao desenvolvimento emocional, especialmente em contextos de conflitos familiares intensos.

Por fim, a intervenção precoce do Poder Judiciário revela-se fundamental para evitar danos irreversíveis à formação da criança ou do adolescente. As consequências jurídicas impostas aos genitores ou responsáveis alienadores têm como finalidade assegurar o melhor interesse do menor, preservar sua dignidade e garantir um ambiente familiar saudável, conforme os princípios constitucionais e estatutários de proteção integral.

2.3 USO INDEVIDO DA LEI E O QUESTIONAMENTO SOBRE SUA APLICAÇÃO NA

PROTEÇÃO DE ABUSADORES

A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, foi instituída com o propósito de proteger crianças e adolescentes contra interferências indevidas na formação de vínculos afetivos com seus genitores, especialmente em contextos de separações conflituosas. A norma estende sua aplicação não apenas aos pais, mas também a avós, tutores e demais responsáveis, buscando assegurar o direito fundamental à convivência familiar previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, a prática forense tem revelado distorções relevantes na aplicação da referida lei, sobretudo quando utilizada como instrumento de retaliação ou coerção processual. Em disputas envolvendo guarda, visitas e alimentos, a alegação de alienação parental passou, em alguns casos, a servir para inverter o polo de vulnerabilidade e deslegitimar denúncias legítimas, deslocando o foco da proteção integral da criança para o conflito entre os adultos envolvidos (Sousa; Lisbino, 2024).

Após os primeiros anos de vigência da lei, intensificaram-se os questionamentos no âmbito do Direito de Família quanto ao uso excessivo e retórico do conceito de alienação parental nas petições judiciais. Sousa e Lisbino (2024), apontam que o crescimento exponencial de alegações e publicações, muitas delas desprovidas de rigor científico, dificultou a adequada compreensão do instituto pelo Judiciário, favorecendo interpretações mecânicas e pouco criteriosas.

Sob o ponto de vista científico, Fuller (2024), destaca que a Síndrome da Alienação Parental não foi objeto de estudos consistentes na psiquiatria, em razão da ausência de pesquisas empíricas robustas sobre o tema. Ainda assim, a Lei nº 12.318/2010 incorporou definições que descrevem a alienação parental como interferência psicológica destinada a afastar a criança de um de seus genitores, conforme previsto em seu artigo 2º.

Nesse contexto, críticas relevantes surgem quanto à possibilidade de a lei ser instrumentalizada por genitores abusadores como estratégia defensiva. Conforme alerta Fuller (2024), há situações em que denúncias de abuso ou violência são desqualificadas sob a alegação de alienação parental, configurando grave risco de silenciamento da criança e do genitor denunciante, especialmente em um cenário marcado por desigualdades de gênero.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça, atento a essas distorções, editou em 2021 o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, orientando magistrados a identificarem o uso indevido da Lei de Alienação Parental como forma de enfraquecer

denúncias de violência doméstica ou sexual. O documento recomenda a escuta protegida da criança, o depoimento especial e a ampla produção probatória antes de qualquer decisão definitiva, reforçando a centralidade do melhor interesse do menor (Braz, 2022).

Além disso, ainda que se reconheça a existência de acusações falsas, inclusive de abuso sexual, utilizadas como estratégia de litígio familiar, tais situações não podem justificar a banalização do instituto da alienação parental. Conforme entendimento do Judiciário segundo Braz (2022), não se deve utilizar a alienação parental para invalidar, de forma automática, denúncias de violência, sob pena de revitimização da criança e comprometimento da atuação do sistema de proteção.

Por fim, ressalta-se que a alienação parental, quando devidamente comprovada, deve ser combatida com rigor, pois constitui forma de violência psicológica contra a criança. Todavia, sua aplicação exige cautela, técnica e sensibilidade, de modo que a Lei nº 12.318/2010 não seja convertida em instrumento de opressão ou silenciamento, mas permaneça alinhada à sua finalidade original de proteção integral, conforme os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e da dignidade da pessoa humana.

3. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção da criança e do adolescente é um dos pilares do ordenamento jurídico, contendo um fundamento plausível no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e no estatuto da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/1990). Com base nesses fatos, o poder judiciário acaba exercendo um grande papel para garantir os direitos que são fundamentais a criança e ao adolescente que está em desenvolvimento, principalmente nas situações de conflito familiar, como em casos de alienação parental. Conforme o entendimento de Zapater “Têm por finalidade coesão lógica às normas jurídicas e constitucionais de uma determinada área de estudo e exercício do Direitos, bem como indicar formas de interpretação quando houver conflito ou mesmo ausência de normas específicas diante de um determinado caso concreto submetido à apreciação judicial” (ZAPATER 2019, p. 72).

A alienação parental é caracterizada por interferir na formação psicológica da criança e do adolescente, sendo produzida pelo genitor, podendo ser os pais ou por quem detenha sua guarda, sendo o responsável legal. Essa prática acaba violando de forma direta os princípios da dignidade da pessoa humana, e do interesse da criança na convivência familiar saudável,

exigindo judicialmente uma atuação firme e técnica. É concretizado na fala de João Gilberto Lucas Coelhos “Os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros” (João Gilberto Lucas Coelhos, 1992).

O poder judiciário não pode se limitar para uma simples resolução de litígio entre os genitores, devendo sempre priorizar a proteção da criança ou do adolescente dentro de seus direitos. Essa atuação judicial deve observar o princípio do interesse da criança, orientando as decisões de preservação do seu desenvolvimento geral. Dessa forma, o magistrado assume uma função ativa, identificando a alienação parental e o impacto dela no vínculo familiar.

A Lei impõe ao judiciário alguns instrumentos que podem ser específicos para coibir e reparar as práticas de alienação, impondo advertência ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar, aplicação de multa, a alteração da guarda, e em casos que podem ser mais graves, a suspensão da autoridade parental. O juiz ainda pode determinar a realização de estudos psicossociais e perícias técnicas dentro do caso de alienação, que são fundamentais para a identificação real da alienação e para a tomada de decisões que atendam ao interesse da criança ou do adolescente.

3.1 O PAPEL CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DOS

DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pode-se afirmar de forma indireta que o poder Judiciário atua como uma forma de instrumento para a concretização dos direitos fundamentais que interferem em situações de violação ou ameaça a esses direitos, de forma que assegura a aplicação de normas constitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No relações familiares, pode ser destacado a problemática da alienação parental, que é disciplinada pela Lei nº 12.318/2010, configurando uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente que é promovida por um dos genitores, com o objetivo de prejudicar o vínculo parental. Nesse quesito, o Poder Judiciário acaba exercendo uma função

protetiva ao identificar práticas que violem o direito fundamental à convivência saudável no âmbito familiar.

A alienação parental pode representar uma grave afronta aos direitos de personalidade da criança, especialmente ao direito à dignidade e ao desenvolvimento psicológico saudável. Conforme o entendimento de Maria Berenice Dias, o Judiciário não deve se omitir e deve intervir de forma rápida para proteger o menor contra condutas abusivas, incluindo a mudança de guarda ou, em casos graves, o afastamento do genitor alienador para garantir a saúde emocional da criança (DIAS, 2011).

Ainda destacando o que se entende pela fala de Rodrigo da Cunha Pereira, que afirma: “a alienação parental constitui uma forma de abuso emocional que compromete o desenvolvimento saudável da criança, exigindo intervenção firme do Poder Judiciário para sua repressão”

(PEREIRA, 2012).

3.2 O ESTATUDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) COMO MARCO JURÍDICO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

É entendida a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente que é promovida por um dos genitores, e encontra um respaldo normativo no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), porém, no que se refere à proteção da integridade psíquica e ao direito à convivência familiar saudável. Nesse quesito, é observada a fala de Madaleno e Madaleno (2018) afirmando que a alienação parental constitui uma forma de abuso emocional, violando direitos fundamentais da criança ao comprometer seus vínculos afetivos e sua formação psicológica, (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 67).

O artigo 5º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Dessa forma, a alienação parental, ao manipular de maneira emocional o menor, pode-se enquadrar como um tipo de violência psicológica, e conforme o entendimento de Tartuce (2021), a alienação parental deve ser compreendida como violação

aos direitos da personalidade da criança, sendo dever do Estado intervir para preservar seu melhor interesse, (TARTUCE, 2021, p. 389).

Pode-se aplicar também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que está em todo o sistema do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), orientando a atuação do Judiciário nos casos em que ocorre a alienação parental. Conforme a Lei nº 12.318/2010, que trata de forma específica do tema, e deve ser interpretada em conjunto com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), formando um sistema de proteção para esses casos, dentro da convivência familiar saudável. Dentro deste contexto, Farias e Rosenvald (2020) destacam que “a proteção integral impõe ao intérprete a análise cuidadosa das relações familiares, a fim de evitar que conflitos parentais prejudiquem o desenvolvimento do menor” (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 245).

Ainda no artigo 3º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), assegura às crianças e adolescentes todos os direitos que são fundamentais e inerentes à pessoa humana, garantindo uma condição para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Essa prática da alienação parental pode prejudicar o convívio dos genitores com a criança, e afronta diretamente esse dispositivo. Para Dias (2016), existe o entendimento de que “impedir ou dificultar a convivência familiar saudável por meio de práticas alienadoras é uma forma de violência que atinge a dignidade da criança e deve ser coibida com rigor pelo ordenamento jurídico” (DIAS, 2016, p. 112).

Entretanto, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), consolida como uma base normativa e essencial no combate à alienação parental, assegurando a proteção integral e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. Ao reconhecer a alienação como forma de violência psicológica, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma o compromisso com a preservação dos vínculos familiares e com o melhor interesse do menor.

3.3 JURISPRUDÊNCIA E DESAFIOS PRÁTICOS NA APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010

A jurisprudência brasileira tem um grande desempenho e um papel fundamental na concretização da norma, de forma especial reconhecendo a alienação parental como uma forma de violência psicológica. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que atos de alienação parental violam o direito fundamental à convivência familiar

saudável, podendo ensejar algumas medidas como a inversão da guarda ou a regulamentação mais rigorosa do regime de visitas. Nesse sentido, as decisões devem reiterar que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre conflitos entre os genitores.

Existem debates dentro desta doutrina e também na jurisprudência acerca da compatibilidade da Lei de Alienação Parental com a proteção de vítimas de violência doméstica. Que em alguns casos, a alegação de alienação parental pode ser utilizada para deslegitimar denúncias de abuso, o que exige uma atuação ainda mais sensível por parte do Judiciário, fazendo assim que esses casos não se encaixem dentro do papel fundamental, que é a convivência familiar saudável de pais e filhos. Tartuce (2021) alerta que “a banalização do instituto pode comprometer sua credibilidade, sendo essencial que o Judiciário atue com cautela e base em provas consistentes” (TARTUCE, 2021, p. 392).

A jurisprudência também evidencia a grande importância da atuação preventiva, priorizando a mediação e a orientação familiar como formas de evitar a escalada de conflitos. Medidas como acompanhamento psicológico, fixação de guarda compartilhada e advertência aos genitores têm sido frequentemente adotadas pelos tribunais para que tratem do tema.

Nesse sentido, Tartuce (2021) adverte com base na situação que “a invocação indiscriminada da alienação parental pode desvirtuar o instituto, exigindo do Judiciário rigor na análise probatória” (TARTUCE, 2021, p. 393).

A jurisprudência evidencia a importância de uma prova técnica. Conforme entendimento dos tribunais, de forma que pode evidenciar indícios de alienação parental, e é imprescindível a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial antes da adoção de medidas mais gravosas. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental é indispensável a realização de perícia psicológica, a fim de apurar a situação”.

Semelhantemente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais firmou também um entendimento de que a produção de prova técnica é extremamente essencial para a definição da guarda da criança, destacando que o bem-estar da deve ter um norte para decisão judicial: “O juiz pode determinar a realização de perícia psicológica para escolher o melhor guardião para a criança”.

Essas decisões acabam demonstrando que a jurisprudência brasileira tem adotado uma postura muito cautelosa, priorizando sempre a produção de provas antes da aplicação das medidas previstas na Lei nº 12.318/2010.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a alienação parental é constituída por um fenômeno complexo e com grande relevância no âmbito do Direito de Família, podendo envolver não apenas os aspectos jurídicos, mas também aspectos psicológicos e sociais. Tratando de uma prática que acaba violando diretamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente o direito à convivência familiar saudável

A Lei nº 12.318/2010 representa um importante avanço legislativo ao reconhecer e disciplinar a alienação parental, estabelecendo identificação e repressão para tal situação. Porém, sua aplicação acaba exigindo uma cautela de análise mais criteriosa, considerando a necessidade de produção de provas técnicas e a observância do princípio do melhor interesse da criança.

Pode-se verificar, ainda, que as consequências jurídicas da alienação parental podem ser significativas, incluindo advertências ou até mesmo a alteração ou inversão da guarda da criança, sempre com o objetivo de proteger a integridade psicológica do menor e restabelecer vínculos afetivos saudáveis que foram prejudicados. Com este entendimento, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental, atuando não apenas na resolução de conflitos, mas na efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Por outro lado, também pode ser evidenciado alguns desafios que são relevantes na aplicação da legislação, especialmente quanto ao uso indevido do instituto como instrumento de defesa por genitores em situações de conflito.

Conclui-se que o enfrentamento da alienação parental demanda uma atuação integrada entre o Direito e outras áreas do conhecimento, bem como uma postura sensível, técnica e responsável por parte do Poder Judiciário. Somente por meio de uma aplicação equilibrada da legislação será possível assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo-lhes um ambiente familiar saudável e o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

PARENTAL ALIENATION IN FAMILY LAW: ANALYSIS OF THE

LEGAL EFFECTS AND THE INTERVENTION OF THE JUDICIAL POWER

ABSTRACT

KEYWORDS:

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Sarah Vitória de Oliveira. *A alienação parental como violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Planalto, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Planalto, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental*. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2019/O-empenhoda-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRAZ, Rafael. *O abandono afetivo e suas consequências jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CARIVALI, Gabriela Oliveira Batista; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. Alienação parental: a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente. *Revista IberoAmericana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 5, p. 1503–1516, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13548>. Acesso em: 8 fev. 2026.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema*. São Paulo: Atlas, 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental: da interdisciplinaridade aos tribunais*. São Paulo: JusPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FIGUEIREDO, Luciana Carvalheira de. Alienação parental no direito de família. *Revista IberoAmericana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 2, p. 12–205, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18184>. Acesso em: 27 out. 2025.

FULLER, Mayara Oddone Volpe. *O abandono afetivo parental e suas consequências jurídicas*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2018.

KELLY, Joan; JOHNSTON, Janet. A criança alienada: uma reformulação da síndrome de alienação parental. *Family Court Review*, v. 39, n. 3, p. 249–266, 2001.

MADALENO, Rolf. *Alienação parental*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. *Síndrome da alienação parental e a guarda compartilhada*. Porto Alegre: Forense, 2018.

NASCIMENTO, Laura. *Alienação parental e a responsabilidade civil por violação aos direitos de personalidade*. São Paulo: Lumen Juris, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SILVA BARROS, Ana Carolina. *Alienação parental: aspectos psicológicos, jurídicos e sociais*. São Paulo: Editora Jurídica Contemporânea, 2018.

SILVEIRA, Michelle. *As implicações jurídicas da alienação parental e sua relação com a mediação familiar*. São Paulo: Clube de Autores, 2023.

SIQUEIRA, Maria Gabriella. Considerações acerca da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo. *Repositório Institucional do Unifip*, v. 4, n. 1, 2024. Disponível em: <https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/view/5040>. Acesso em: 8 fev. 2026.

SOUSA, Isadora Camila de Amorim; LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira. Alienação parental. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 5, p. 5768–5781, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14266>. Acesso em: 8 fev. 2026.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 11. ed. São Paulo: Método, 2021.